



## **O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E AS RELAÇÕES DE CONSUMO: DESAFIOS PERANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

### ***THE FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION AND CONSUMER RELATIONS: CHALLENGES FACING COVID-19 PANDEMIC***

### ***EL DERECHO FUNDAMENTAL A LA EDUCACIÓN Y A LAS RELACIONES DE CONSUMO: DESAFÍOS DELANTE LA PANDEMIA DE LA COVID-19***

**TIAGO CAPPI JANINI**

Coordenador e Professor do Programa de Mestrado em Direito do UNISAL - Lorena/SP. Estágio Pós-Doutoral (PNPD/CAPES) na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0001-9554-5692>; <http://lattes.cnpq.br/7897521026059454>

**DENIS CARVALHO**

Mestre em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0001-7096-3695>; <http://lattes.cnpq.br/5069883070760832>;

#### **RESUMO**

Este trabalho tem como objetivo analisar o direito à educação e como ele é afetado em tempos de pandemia, em que estudantes tiveram de migrar da modalidade de ensino presencial para a educação à distância, bem como verificar os contratos de prestação de serviços educacionais e se o consumidor-estudante possui o direito de ser indenizado em razão da mudança da modalidade de ensino. A problemática a ser enfrentada trata sobre se a mudança da modalidade do ensino causa algum prejuízo ao consumidor-estudante, e se seria motivo suficiente para redução das mensalidades escolares. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental e chegou à conclusão de que o abatimento dos valores das mensalidades não deva ser uma regra, pois, o que realmente importa é a manutenção e a qualidade do ensino oferecido.





**Palavras-chave:** Direito à educação; Covid-19; ensino à distância; consumidor-estudante.

## ABSTRACT

This work aims to analyze the right to education and how it is affected in times of pandemic, where students have to migrate from on-site to distance learning, as well as verify the contracts for the provision of educational services and if the consumer-student has the right to be compensated due to the change in the teaching modality. The problem to be faced is whether the change in the teaching modality causes any harm to the student-consumer, and whether it would be sufficient reason to reduce school fees. Bibliographic and documentary research was used and it was concluded that the reduction of tuition fees should not be a rule, because what really matters is the maintenance and the quality of the education offered.

**Keywords:** Right to education; Covid-19; distance learning; consumer-student.

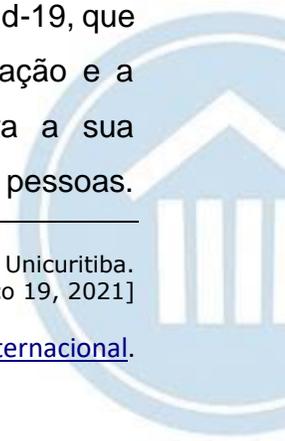
## RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo analizar el derecho a la educación y cómo se ve afectado en tiempos de pandemia, donde los estudiantes tienen que migrar de la educación presencial para la educación a distancia, así como verificar los contratos de prestación de servicios educativos y si el consumidor-estudiante tiene derecho a ser indemnizado por el cambio de modalidad docente. El problema a enfrentar es si el cambio en la modalidad de enseñanza causa algún daño al estudiante-consumidor, y si sería una razón suficiente para reducir las tasas escolares. Se utilizó la investigación bibliográfica y documental y se llegó a la conclusión de que la reducción de las tasas de matrícula no debería ser una regla, porque lo que realmente importa es la manutención y la calidad de la educación que se ofrece.

**Keywords:** Derecho a la educación; COVID-19; la educación a distancia; consumidor-estudiante

## 1. INTRODUÇÃO

Atualmente vive-se uma pandemia de caráter global, causada pela Covid-19, que certamente mudou a vida de muitas pessoas. Devido a sua fácil disseminação e a ausência de tratamento médico devidamente comprovado, medidas para a sua contenção precisaram ser tomadas, sendo a principal a não aglomeração de pessoas.





Porém, essa medida influencia diretamente na vida das pessoas, afinal, aglomerações acontecem, seja em local de trabalho, como também no ambiente escolar, e é nesse sentido que referido estudo pretende tratar.

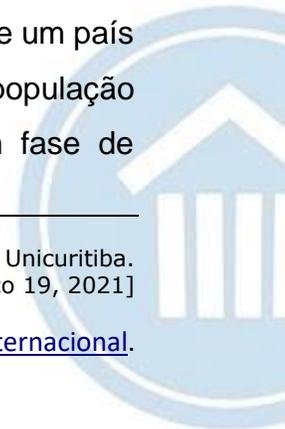
Uma decisão tomada imediatamente foi o fechamento de escolas e faculdades, proibindo-se o ensino presencial. Alternativa que parecia ser apenas por um pequeno período, já dura um ano, e sem previsões para que se volte ao formato anterior. Com isso, repentinamente, os estabelecimentos de ensino se viram obrigados a migrar para o Ensino à Distância com a tentativa de manter o direito à educação efetivo.

Diante disso, surge a problemática a ser enfrentada no presente texto: a mudança do ensino presencial para o ensino à distância nas instituições de ensino privadas causa algum prejuízo ao consumidor-estudante? A obrigatoriedade de mudança do sistema presencial para o remoto seria motivo suficiente para redução das mensalidades previamente pactuadas?

Este trabalho tem por objetivo analisar os contratos de prestação de serviços educacionais nesta situação de pandemia e se o consumidor-estudante possui o direito de ser indenizado em razão da mudança da modalidade de ensino. Especificamente, objetiva-se reconhecer o direito à educação como um direito humano consagrado nos principais instrumentos internacionais, descrever o direito à educação na legislação brasileira a partir do texto constitucional, analisar a migração do ensino para o ambiente virtual e sua relação com a pandemia e investigar se essa mudança causa algum prejuízo no contrato de prestação de serviços educacionais. Para tanto, será utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental.

## **2. O DIREITO À EDUCAÇÃO: UMA GARANTIA DE ORDEM MUNDIAL**

Educação é instrumento essencial a todas as pessoas, sobretudo para uma nação. A garantia e a concretização do direito à educação é o primeiro passo de um país rumo ao progresso. Por isso, verifica-se a relevância da educação para a população inteira de um país, mas especialmente para as crianças, afinal estão em fase de





desenvolvimento e retirar delas referido direito estaria prejudicando consideravelmente a sua formação.

“Educação”, de acordo com Serrano (2017, p. 21), “[...] é, frequentemente, definida como a arte de ensinar ou de instruir, isto é, um conjunto de atividades que visam ao desenvolvimento da capacidade físico, intelectual do ser humano”. É, portanto, graças à educação que o indivíduo consegue melhorar as suas capacidades tanto físicas quanto intelectuais, visando o seu pleno desenvolvimento, a sua qualificação para o trabalho e o seu preparo para o exercício da cidadania.

Não se pode deixar de registrar que essa ampliação de aprendizagem, formação e desenvolvimento da capacidade física, moral e intelectual do ser humano é relevante para a construção da sociedade. Uma educação ampla constrói uma sociedade melhor. Lima (2019, p. 13) ressalta o papel social e coletivo da educação que deve promover o respeito às diferenças, ao multiculturalismo e a cidadania global num contexto de respeito aos valores democráticos.

O sistema educacional deve estar apto para atender as diversas demandas de uma sociedade cada vez mais plural e multicultural, com vistas a integrar e assistir os diferentes segmentos da sociedade, como as pessoas com deficiência, os povos indígenas, os refugiados e migrantes, as crianças e jovens em situação de vulnerabilidade e emergência, entre outras. Nesse sentido, é preciso enfrentar todas as formas de exclusão, marginalização e vulnerabilidade e difundir a cultura da paz. Trata-se da formação de cidadãos, comprometidos com o bem comum (LIMA, 2019, p. 13).

Essa importância faz com que a educação seja um direito que transcenda os limites do texto constitucional. É mais do que um direito fundamental; é um direito humano. Inclusive, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada como um ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade se esforce em promover o respeito aos direitos e liberdades por meio do ensino e da educação. Enfatiza, em seu preâmbulo, a importância do ensino e da educação para a concretização dos demais direitos fundamentais.



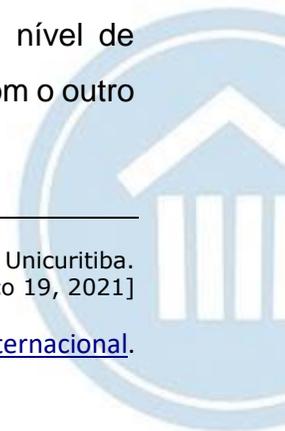


A referida Declaração é instrumento marcante na sociedade global e responsável por consolidar os direitos humanos. Logo no seu artigo I, esse documento “[...] proclama os três princípios axiológicos fundamentais em matéria de direitos humanos: a liberdade, a igualdade e a fraternidade” (COMPARATO, 2013, p. 240). Referido dispositivo abre toda a Declaração trazendo as garantias que os seres humanos precisam para a plena existência na sociedade, abrindo, portanto, um leque de direitos que torna todas as pessoas equiparadas aos seus próximos, sem distinção de cor, raça, sexo ou qualquer outra característica. E esse tripé torna-se acessível a partir do direito à educação.

Não obstante a indicação da educação como condição necessária para se atingir o respeito aos direitos humanos e à sua dignidade, a Declaração de 1948 dedica o seu artigo XXVI à educação. Esse dispositivo apresenta diversas diretrizes a serem seguidas pela comunidade internacional, tais como: (i) educação é um direito de todos; (ii) ao menos nos graus elementares e fundamentais a educação deve ser gratuita; (iii) é obrigatória a instrução elementar; (iv) a instrução técnico-profissional deve ser acessível a todos; (v) a educação superior tem de ser baseada no mérito. A educação deve ser orientada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana como também visando fortalecer o respeito pelas liberdades fundamentais e o respeito pelos direitos humanos.

Segundo Munoz e Guzman (2017, p. 74) “*De acuerdo con la Declaración de los Derechos Humanos (1948), todos tenemos derecho a la educación gratuita y obligatoria, por lo menos la educación fundamental, hoy intitulada educación básica (preescolar, primaria y secundaria)*”. Os autores fazem referência a garantia da Declaração dos Direitos Humanos sobre a educação gratuita e obrigatória que as pessoas têm direito, no que se refere ao ensino fundamental.

A Declaração de 1948 elenca não apenas o ensino elementar, como também o ensino técnico-profissional e a educação universitária, afinal não existe um nível de ensino superior ao outro ou mais importante, pois cada um deles tem relação com o outro sendo, portanto, a continuidade do anterior.



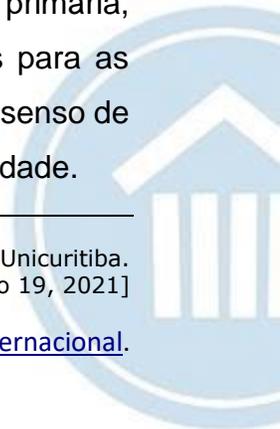


Frisa-se a questão da gratuidade para o ensino elementar que o artigo XXVI traz, porquanto os primeiros anos de aprendizado são essenciais para o desenvolvimento sadio da criança. Nesse passo, nada mais coerente do que garantir essa educação de forma mais ampla, pois a intenção é possibilitar a todas as crianças o ensino, independentemente de condição econômica. Nesse sentido, Comparato (2013, p. 173) explica: “Será criada e organizada uma instrução pública comum a todos os cidadãos, gratuita no que concerne às partes do ensino indispensáveis a todos os homens; seus estabelecimentos serão distribuídos gradualmente, numa proporção adequada a divisão do reino”.

A educação é direito sobremodo relevante que a ONU, em sua estrutura, criou a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (Unesco), ente central na promoção da educação de qualidade e equitativa para todos. Lima (2019, p. 03) bem descreve esse papel fundamental da Unesco nas questões educacionais mundiais:

A Unesco passa a ter, ao longo das décadas seguintes à sua criação, atuação tanto teórica, ao estabelecer diretrizes a serem seguidas e respeitadas pelos Estados da comunidade internacional, assim como atuação prática, ao colaborar com os Estados na consecução dessas diretrizes, por meio de políticas públicas, baseadas em referências internacionais. A partir da década de 1950, as questões relacionadas à educação escolar de crianças pequenas passaram a fazer parte das chamadas políticas de desenvolvimento econômico e social no âmbito internacional.

A partir da criação da Unesco, a educação começa a ganhar mais espaço no cenário internacional. Em 1959, a Declaração Universal dos Direitos da Criança incluiu garantias de educação para as crianças, reconhecendo a sua necessidade de proteção e cuidados por causa de sua imaturidade física e mental (SERRANO, 2017, p. 70). O seu artigo 7º fortalece a gratuidade e compulsoriedade ao menos para a educação primária, além de apontar a educação como meio para oferecer iguais oportunidades para as crianças desenvolverem suas aptidões, suas capacidades de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social e, com isso, tornar-se um membro útil da sociedade.





Em 1989, foi aprovada a Convenção sobre os Direitos da Criança, com seus artigos 28 e 29 dedicados exclusivamente ao direito à educação. Além de reconhecer a educação como um direito humano, estipula que os Estados Partes devem proporcionar o ensino primário obrigatório e gratuito para toda criança, criar possibilidades para o desenvolvimento do ensino secundário, tornar acessível o ensino universitário e adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e reduzir o índice de evasão escolar.

Percebe-se que vários são os instrumentos normativos internacionais de proteção à educação, elencando-a como um direito humano, o que efetivamente contribui para a sua assimilação e para o seu reconhecimento pelos ordenamentos jurídicos nacionais (SERRANO, 2017, p. 68), ganhando mais espaço dentro das políticas públicas dos Estados.

A relevância da educação é detalhada por Costa (2011), apontada como ferramenta imprescindível para a criação de um modelo de desenvolvimento equilibrado entre as dimensões econômica, social e ambiental, bem como para aperfeiçoar a democracia, ampliando a participação popular. Uma sociedade com a educação fragilizada compromete o desenvolvimento sustentável e a consolidação e ampliação da democracia.

A breve exposição de alguns documentos internacionais direcionados à tutela do direito à educação, assegurado, sobretudo, às crianças, demonstra a sua essencialidade a todos os povos, pois é com conhecimento que o indivíduo se insere na sociedade e se torna útil. Não basta apenas pertencer a alguma sociedade é necessário sentir-se que serve para algo, que a sua existência tem intuito. A educação, sem dúvidas, é ponto fundamental para a consolidação das várias formas de desenvolvimento das pessoas e da sociedade.

### 3. O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL





Partindo do reconhecimento internacional do direito à educação, é necessário adentrar na esfera nacional, verificando os dispositivos legais que o amparam, em busca da sua concretização para todas as pessoas, garantindo, portanto, o desenvolvimento não apenas delas, mas de todo o País, formando verdadeiros cidadãos.

De acordo com Serrano (2017, p. 77-78) os Estados estabeleceram o reconhecimento nas legislações nacionais do direito à educação a partir da sua consolidação como direito humano nas declarações internacionais como forma de garantir o desenvolvimento dos cidadãos no que tange à sua personalidade.

No atual ordenamento jurídico brasileiro, o direito à educação aparece enraizado no texto constitucional. No plano infraconstitucional merecem destaque a Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional, a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei n. 13.005/14 que aprova o Plano Nacional de Educação.

Aparece pela primeira vez na Constituição Federal como um direito social, elencado no rol dos direitos sociais do artigo 6º. Porém, deixa-se claro que não basta a sua previsão constitucional; o direito à educação precisa ser concretizado, deve irradiar-se por todo o sistema jurídico como um objetivo a ser perseguido pelos legisladores e aplicadores do direito.

Bem esclarece Costa (2011, p. 47-8) que a educação é um direito público subjetivo, o que lhe confere “status de direito fundamental, com densidade normativa suficiente para garantir a sua concretização pelo Estado, por meio de políticas públicas ou de sua função jurisdicional, dando ênfase à sua universalização e reconhecendo o *status positivus libertatis*”.

Deve-se mencionar que a concretização do direito à educação vai muito além de se oferecer o ensino. É preciso um ensino de qualidade. De acordo com Alkimim e Janini (2019, p. 761) “A educação, como direito fundamental, implica não apenas o acesso ao ensino fundamental, básico e superior, pois para plena efetivação desse direito elementar





requer-se o acesso à educação de e com qualidade”. Eis quão complexo é o desenvolvimento de políticas públicas educacionais.

Há uma nítida distinção entre direito à escola e direito à educação, em que pese se complementem. Ainda conforme os autores:

[...] o direito fundamental à educação deve ser complementado com o acesso à escola que reflita um meio ambiente escolar saudável, sem violência, considerando que o pleno desenvolvimento e o pleno exercício da cidadania requerem um espaço democratizado e democratizante, de respeito e consideração ao próximo e de valor à pessoa humana e aos direitos humanos. (ALKIMIM; JANINI, 2019, p. 761).

Não basta apenas a construção de escolas de nível básico ou superior para a efetivação desse direito; é importante garantir o acesso à educação, o que não é o mesmo que acesso à escola, pois a educação oferecida ao aluno, independentemente de sua idade, precisa ser de qualidade. Isso porque, conforme mencionam Villas Bôas e Soares, (2017, p. 03), a educação é a base, o alicerce para a efetivação dos demais direitos fundamentais dos seres humanos. Sem educação, a luta pela concretização dos direitos humanos perde força.

Ademais, o direito à escola é sumamente importante para garantir o direito à educação, pois no ambiente escolar o estudante adquire não apenas o direito à educação, mas acaba por desenvolver outras qualidades como o exercício da cidadania, da convivência social, do respeito ao próximo, da solidariedade, colocando o estudante em pleno contato com a sociedade, com os seus valores.

Nesse aspecto:

Ademais, na Constituição Federal de 1988 o direito à educação consubstancia-se a partir de alguns princípios norteadores descritos no artigo 206, como o direito à igualdade de condições de acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento, pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, coexistência de escolas públicas e privadas, valorização dos profissionais do ensino, gestão democrática do ensino público, garantia de qualidade, entre outro. (BEDIN, WUST, 2020, p. 133).





É o que explica Claude (2005, p. 37) *“Education is intrinsically valuable as humankind’s most effective tool for personal empowerment. Education takes on the status of a human right because it is integral to and enhances human dignity through its fruits of knowledge, wisdom and understanding”*<sup>1</sup>. A educação é um grande instrumento para o crescimento do indivíduo, integrando assim grande parte da dignidade humana, agindo conjuntamente com o conhecimento, sabedoria e discernimento. Não é um direito a ser tratado de forma precária.

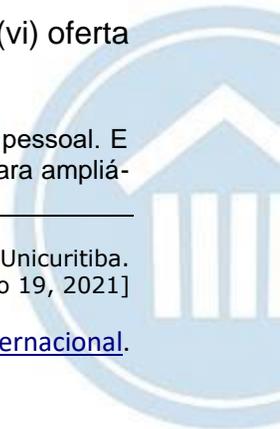
Nesse sentido a Constituição Federal prescreve a matéria educacional no Capítulo III, dentro do Título da Ordem Social, e os art. 205 a 208, confirmam a fundamentalidade do direito à educação. O art. 205 preceitua que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, cujo objetivo é o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Educar é criar cidadãos.

Continuando no texto constitucional, o artigo 206 traz os princípios que devem ser seguidos para a melhor forma de se educar o aluno, como por exemplo, a igualdade de acesso; gratuidade do ensino público; valorização dos profissionais da educação escolar, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, esses dentre outros princípios que asseguram o caráter universal da educação.

O art. 208 da Constituição Federal apresenta os mecanismos para a efetivação do direito à educação: (i) educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (ii) progressiva universalização do ensino médio gratuito; (iii) atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (iv) educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (v) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (vi) oferta

---

<sup>1</sup> Tradução livre: “A educação é valiosa por ser a mais eficiente ferramenta para crescimento pessoal. E assume o status de direito humano, pois é parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliá-la com conhecimento, saber e discernimento”.





de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; (vii) atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Apenas a constitucionalização do direito à educação não é suficiente para a sua concretização. É necessário o prosseguimento no percurso de positivação de normas para assegurar a sua efetividade como direito fundamental. Por isso, há leis ordinárias que tratam da matéria educacional, com o objetivo de garantir o direito à educação efetiva. A Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (LDB), Lei n. 9.394/96, visa a busca pelo desenvolvimento individual e social da pessoa, priorizando o aprimoramento como pessoa digna e livre, incorporando as ideias de cidadania e cultura.

A LDB dá especial atenção à educação infantil. No seu art. 29, explica que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. Reforça-se, assim, a importância da educação nos primeiros anos de vida da criança, pelo aspecto do desenvolvimento tanto físico, psicológico, intelectual e social, demonstrando o valor que tem a educação da criança.

De acordo com Oliveira (2008, p. 54) “[...] a educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”.

Em seguida, menciona a Lei 9.394/96 em seu art. 30 que a educação infantil será oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, visando concretizar o direito à educação desde os primeiros anos de vida, em busca de um pleno desenvolvimento da criança.

Explica Oliveira (2008, p. 54):





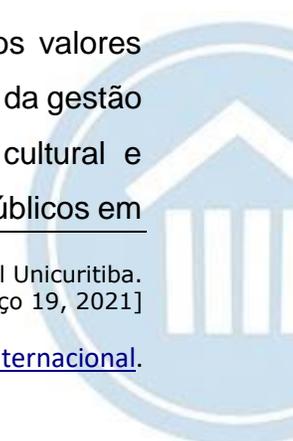
[...] a LDB 9.394, promulgada em 20 de dezembro de 1996, em consonância com a Constituição Federal, reconhece, em seus artigos 29 e 30, a educação infantil como a primeira etapa da educação básica oferecida em creches para atender a criança de até três anos de idade e em pré-escolas para crianças de quatro a seis anos. Embora essa etapa da educação básica não seja obrigatória para a criança, é um direito seu e de sua família, cuja oferta é um dever do poder público, mais precisamente, dos municípios.

Reitera-se que a grande dificuldade está em tirar esses direitos do papel; torná-los vinculantes. É o que acontece com a LDB, que representou importantes avanços em matéria educacional, mas não teve seu conteúdo totalmente concretizado. É o caso da determinação de oferecimento de turno integral na rede pública. Realidade distante.

A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º menciona o direito à educação como dever da família, comunidade, sociedade e do poder público, ou seja, todos em conjunto devem garantir o direito a educação, não apenas um dever do Estado, mas sim da sociedade, agindo em conjunto uns com os outros. Ainda, destina os artigos 53 a 59 ao direito à educação.

A importância de assegurar o direito à educação para as crianças e adolescentes decorre da fase de amadurecimento em que se encontram, presumindo-os vulneráveis em razão da falta de capacidade psicológica, biológica e jurídica, demandando especial atenção para poder satisfazer as suas necessidades físicas e intelectuais.

Ainda no plano legislativo, importante destacar a Lei 13.005, de 25 de junho de 2014 que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 (dez) anos, com a finalidade de cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal. Por sua vez, o artigo 2º da referida lei menciona as diretrizes que serão almejadas pelo PNE: (i) erradicação do analfabetismo; (ii) universalização do atendimento escolar; (iii) superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; (iv) melhoria da qualidade da educação; (v) formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; (vi) promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; (vii) promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; (viii) estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em





educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; (ix) valorização dos (as) profissionais da educação; e (x) promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Certamente essas diretrizes, caso fossem alcançadas em sua totalidade, não apenas melhoraria o desenvolvimento da criança e do adolescente, como também de toda a sociedade, afinal, a educação recebida ajudaria na formação do cidadão, este, refletiria na sociedade.

Conforme Corrêa e Coelho (2018, p. 115):

Há estudos realizados em diversos países, inclusive no Brasil, atestando a importância do processo de educação na vida das crianças, tanto para o aspecto de escolarização como na formação dos indivíduos. A relevância destes resultados certamente influenciou para que a Educação Infantil se tornasse alvo de ações do governo brasileiro para os próximos anos. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE mostram que, no ano de 2015, o atendimento em creches atingia cerca de 32% das crianças, e na pré-escola o índice era de 95,2%.

Percebe-se, seguindo o mencionado ao longo deste item, a importância do direito à educação, destacando sua concretização para a criança e os adolescentes, pois garantindo o seu pleno desenvolvimento, a educação criará condições para o livre exercício da cidadania, para o desenvolvimento humano e qualificação para o trabalho e, por consequência, uma sociedade melhor.

#### **4. O IMPACTO DA COVID-19 NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL**

A Educação é pedra fundamental na construção de um País, já que vai além de ensinar e aprender, mas contribui na formação de pessoas conscientes, capazes de exercer a cidadania plena e desenvolver aptidões para o trabalho. Tratou-se, acima, de





forma breve, a educação como direito humano e fundamental, apresentando alguns dispositivos legais que a garantem.

As dificuldades em efetivar o Direito à Educação em solo brasileiro são enormes, devido aos desafios gerados por um país continental e amplamente desigual. Tais problemas foram potencializados pelo aparecimento da Covid-19<sup>2</sup>. “O que se sabe, até agora, é que se trata de um vírus que acomete as vias respiratórias, cuja transmissão ocorre de pessoa a pessoa”. (NASCIMENTO; SOUSA, 2020. P. 06). A pandemia, que ainda assola o mundo, tem no isolamento social uma das principais propostas para a sua contenção, com políticas direcionadas a evitar contatos e aglomerações, atingindo o modelo tradicional de ensino.

A suspensão das aulas presenciais foi uma das medidas adotadas pelos Governos com o escopo de conter a escalada do vírus. Desse modo, o surgimento do coronavírus causou uma mudança no modo de vida das pessoas, ocasionando um grande impacto nas escolas, já que, repentinamente, o ambiente escolar teve de ser transferido para o virtual, com seus atores adequando-se quase que instantaneamente a esse novo formato de ensino. Era a tentativa de garantir o Direito à Educação e ao mesmo tempo evitar aglomerações dos alunos.

Uma medida adotada foi a realização de aulas na modalidade à distância, para que os alunos não fossem prejudicados nesse período de pandemia e pudessem continuar com o ano letivo, mantendo o acesso à educação. Nesse contexto, surge o problema: como manter as relações de consumo entre os alunos e as instituições privadas de ensino diante da transferência do ensino para a modalidade remota?

Dois temas precisam ser analisados inicialmente: a transferência do ensino presencial para o ensino remoto ou à distância em virtude das medidas restritivas decorrentes da COVID-19 e o contrato de prestação de serviços educacionais como um contrato de consumo.

---

<sup>2</sup> Conforme Ministério da Saúde (2020) “A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves”.





## 3.1 REFLEXOS DA COVID-19 NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Com a pandemia, os estabelecimentos de ensino foram obrigados, por ato legal, a fecharem o ensino presencial<sup>3</sup>. A alternativa foi a migração para as modalidades remotas, para continuarem prestando o serviço de ensino avençado. A mudança na forma de oferecimento do serviço, do presencial para o virtual, seria um argumento para a exigência da redução das mensalidades. Aí reside a problemática: o consumidor-estudante tem direito a ser indenizado ao ver modificada a forma de ensino previamente pactuada?

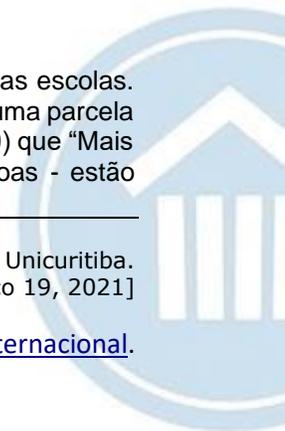
A rede privada de ensino, se moldando a forma de ensino à distância, tenta oferecer ao aluno um ensino de qualidade pelas plataformas virtuais, mantendo a aprendizagem mesmo durante a vigência de medidas restritivas em decorrência da COVID-19. Porém, nem todos os consumidores ficaram satisfeitos com essa mudança, afinal, continuariam pagando os mesmos valores das mensalidades entabuladas para o ensino presencial. Assim, algumas pessoas passaram a exigir a redução das mensalidades.

Diante desse cenário, o senador Rogério Carvalho (PT-SE) apresentou o projeto de lei n. 1.163/2020 que obriga as instituições de ensino fundamental e médio da rede privada a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 30%, sob o argumento que no período de suspensão das atividades, os estabelecimentos de ensino terão seus custos com água, energia, alimentação, manutenção reduzidos (AGÊNCIA SENADO, 2020).

Por outro lado, as instituições de ensino, mesmo não tendo mais gastos habituais, precisaram se adaptar a essa nova forma de ensino, o qual, certamente gerou gastos e

---

<sup>3</sup> De acordo com Chade (2020) “O coronavírus deixa mais de 290 milhões de crianças fora das escolas. Dados publicados hoje pela Unesco revelam que 13 países já cancelaram as aulas e deixaram uma parcela de seus jovens até mesmo sem a possibilidade de ir às universidades”. Menciona Presse (2020) que “Mais de 95% das crianças da América Latina e Caribe - o que representa 154 milhões de pessoas - estão temporariamente fora da escola pelo coronavírus, informou o Unicef”.





preparo por parte de todos da escola. Nesse sentido Mesquita (2020) “Ademais é importante salientar que, em vista do novo cenário, as instituições precisaram se adaptar à prestação dos seus serviços de forma remota e, para tanto, investiram fortemente em tecnologias e nos aparatos necessários à realização de transmissões online”.

O que ocorre é a mudança no formato do ensino, do presencial para o virtual, em razão da pandemia e de determinações do Poder Executivo. As instituições de ensino privadas, conseguindo manter as aulas na modalidade à distância, estão cumprindo o serviço de educação, afinal ele, mesmo nessa outra forma de modalidade, continua acontecendo.

Conforme menciona Rodrigues (2020):

O primeiro conjunto de documentos autoriza, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas remotas. Essa substituição só é aplicável às disciplinas “em andamento” na data da edição na norma, conforme está expresso no artigo 1º da Portaria MEC nº 343/2020 – com a redação que lhe foi atribuída pela Portaria MEC nº 345/2020. Disciplinas previstas como presenciais no PPC e iniciadas posteriormente à data da publicação da Portaria retificadora – 19 de março – estão excluídas dessa possibilidade de substituição.

Importante destacar que a mudança da modalidade presencial para a modalidade à distância é autorizada pelo Ministério de Estado e da Educação, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade nesse sentido.

Eis o disposto na Portaria 343/2020:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Contudo, nem todas as crianças são capazes de usufruir de ensino à distância, afinal para conseguir assistir aulas nessa modalidade as famílias precisam de internet, computadores, ou seja, investimentos financeiros, que são cada vez mais difíceis em tempos de crise como o atual.





Nesse aspecto:

Neste momento, há milhões de brasileiros em situação de pobreza e outros milhões em situação, ainda mais difícil, de pobreza extrema, literalmente sem acesso a direitos essenciais como saúde, educação, moradia e, até mesmo, alimentação. O quadro geral é que tanto as ações estatais quanto do mercado estão limitadas por causa da pandemia do coronavírus. (PAES; MEIRA; SANTOS; SANTANA, 2020, p. 186).

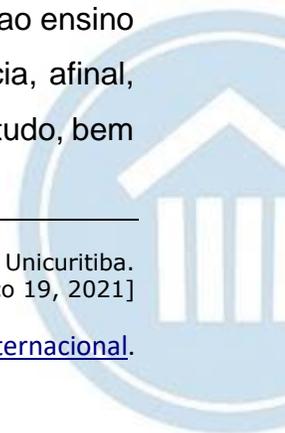
Sem dúvidas, há um grande contingente de consumidores-estudantes que estão sendo prejudicados pelas medidas adotadas, atrapalhando o seu direito à educação, a sua aprendizagem e o seu desenvolvimento escolar. As escolas que conseguiram se adaptar a essa crise, modificaram o modo o qual era praticado o ensino, migrando para a Educação à Distância, para que assim, os alunos pudessem continuar a estudar.

Conforme Silva, Melo e Muylder (2015, p. 204):

A EaD já não é novidade no mundo educacional, no entanto, na atualidade, a palavra que se instala no auge é “interação”. Essa noção é permitida pelas tecnologias de comunicação cada vez mais fluentes e eficazes. Hoje, já se é possível falar, inclusive, em interação em tempo real, proporcionada pelas videoconferências, por exemplo, em que pessoas, espacialmente separadas, assistem a uma aula de forma síncrona.

O avanço da tecnologia nos últimos anos foi capaz de contribuir significativamente para melhores condições de vida para as pessoas, e com relação ao estudo não poderia ser diferente, afinal, o ensino à distância (EaD), fornecido por meio de vídeo aulas ou vídeo conferências já é uma realidade e surgiu a muito tempo atrás, sendo fortalecido no atual momento de pandemia.

Silva, Melo e Muylder (2015, p. 205) reconhecendo o aumento da proporção que a EaD vem assumindo no mercado educacional, alertam para as peculiaridades que possuem, sobretudo referentes a implementação e gerenciamento em relação ao ensino tradicional. Existem particularidades ao se optar por uma educação à distância, afinal, muitas pessoas a utilizam pela praticidade e poder fazer o próprio horário de estudo, bem





como a comodidade de se poder estudar no conforto do lar. Porém, são necessários alguns equipamentos como computadores, celulares, tablets, e boa conexão de internet.

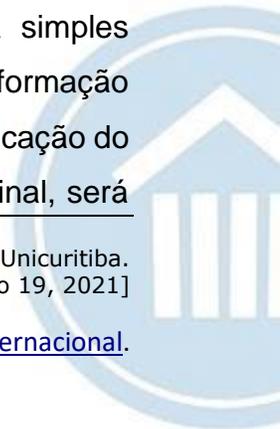
Artigas (2017, p. 24395) explica:

Sendo assim, questiona-se a educação à distância e suas dificuldades em toda a sua dimensão. Levando-se em consideração a precariedade no uso de tecnologias aplicadas na EAD e a preocupação com a preparação de alunos que tenham hábitos presenciais, acredita-se que ainda existe grande dificuldade de compreensão em novas ferramentas virtuais, além de a população não ter total acesso a essas formas de educação e tecnologia e a internet ter se tornado inacessível em diversos locais.

A população mais carente certamente fica desamparada com essa modalidade de ensino, pois é certo que investimentos precisarão ser realizados para que se possa acompanhar as aulas de forma on-line. Artigas (2017, p. 24400) relata essa dificuldade: “Apesar do fato de ser possível estudar em qualquer ambiente, a conexão com a internet acaba se tornando uma dependência e ela não está acessível em muitos locais, inclusive existem lugares no Brasil em que não há luz elétrica, quanto mais o acesso à internet”. Nesse aspecto menciona “A Internet passou a ser o veículo de educação e lazer para muitos, enquanto outros tantos não possuem nenhum equipamento eletrônico”. (DUTRA; BASTOS; CARDOSO, 2020, p. 226).

Não havendo um professor presente pessoalmente para o aluno, a forma de aprendizado na modalidade de ensino à distância estaria comprometida, ou pode-se falar que existe a mesma qualidade de aprendizado? De acordo com Silva, Melo e Muijder (2015, p. 206) “Ressalta-se que não existe um modelo único de EaD, uma vez que os programas devem ser desenvolvidos de acordo com a natureza dos cursos e as necessidades e condições sociais dos alunos”.

É preciso levar em consideração a natureza do curso e sua instrução pedagógica, pois há cursos que demandam aulas práticas. Por isso, não basta uma simples transferência para o ambiente virtual, é preciso uma preparação visando uma formação pedagógica adequada para a melhor aprendizagem do aluno. Ademais, a qualificação do profissional docente que irá atuar no ensino à distância é muito importante, afinal, será





ele quem irá conduzir o andamento da aula da melhor forma possível, visando o aprendizado do aluno. Para Nunes (2019) “Um bom ensino à distância tem que ter, inclusive, profissionais habilitados para atuar nessa modalidade. É preciso conhecer uma série de ferramentas para fazer uma mediação qualificada”.

Não se pretende, neste texto, trazer à discussão a viabilidade ou não do ensino à distância, mas apenas relatar as suas peculiaridades e diferenças comparando-o com o ensino presencial, especialmente diante do fato de que, em virtude da pandemia, os estabelecimentos de ensino tiveram como única opção o ensino virtual para manter o direito à educação e continuar oferecendo os seus serviços.

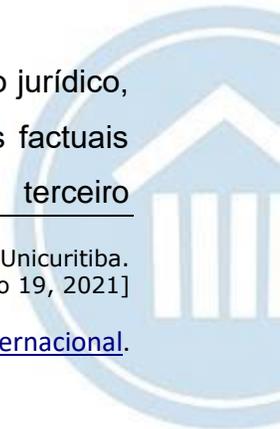
Assim, diante deste cenário, a mudança do ensino presencial para o ensino à distância nas instituições de ensino privadas causa algum prejuízo ao consumidor-estudante?

## 3.2 OS CONTRATOS DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Deve-se registrar que a relação contratual entre o aluno ou seu representante legal e o estabelecimento de ensino é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (EILBERG, 2010; PASQUALOTTO; TRAVINCAS, 2016). Pasqualotto e Travincas bem descrevem essa relação consumerística:

Entre o aluno e a IES há uma relação contratual de prestação de serviço. Nessa perspectiva negocial, incide, sem sombra de dúvida, o Código de Defesa do Consumidor. A lei que trata das mensalidades escolares prevê a aplicação do CDC. O aluno (ou o seu representante legal, se for o caso) assume a posição de consumidor e a IES de fornecedora, não importa em que categoria de ensino privado ela se enquadre. O objeto do contrato é a prestação de serviço imaterial. (PASQUALOTTO; TRAVINCAS, 2016, p. 07).

Paqualotto e Travincas (2016, p. 02) fazem a distinção entre “o vínculo jurídico, que regulariza e regulamenta o interesse objetivo das partes” e “as relações factuais próprias da educação” que ocorrem “na sala de aula, envolvendo um terceiro





personagem, o professor, e a sua interação direta com o aluno”. São relações distintas, que não devem se contaminar. O que se precisa deixar claro é que a educação é um processo sem fim, que a diferencia de uma relação de consumo; o consumidor é o destinatário final de um produto ou um serviço. Porém, há uma relação jurídica que envolve a prestação do serviço educacional, uma relação contratual entre o estabelecimento de ensino privado e o estudante. E é essa relação que é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nos contratos de serviços educacionais, os estabelecimentos privados de ensino assumem diversas obrigações. Miragem (2018, p. 563-2) as dividem em cinco espécies: (a) obrigação de informar sobre as características, pré-requisitos, custos, finalidade e extensão do curso; (b) obrigação de assegurar o caráter regular do curso; (c) obrigação de repasse integral do conteúdo didático do curso; (d) obrigação de assegurar condições físicas, materiais e ambientais de desenvolvimento do curso e sua fruição pelo consumidor-estudante; (e) obrigação de garantir a segurança e a integridade do educando quando esteja fruindo da prestação de serviço.

É fácil observar que a pandemia causada pela COVID-19 atingiu todas essas espécies de obrigações dos estabelecimentos privados. Tiveram que estabelecer um estreito canal de informações com os seus alunos e responsáveis, para que sempre pudessem ser avisados das alterações e formas de estudos. Para assegurar a regularidade do curso, as instituições de ensino tiveram que desenvolver novas ferramentas que não eram utilizadas, sobretudo a migração para o EaD. Ampliou-se, com isso, as dificuldades de repasse integral do conteúdo didático do curso, uma vez que os alunos tiveram que se adequar aos novos formatos. A necessidade de os estabelecimentos de ensino privado proverem tecnologias para que o curso se mantivesse regular, assegurando as condições de seu desenvolvimento. Preservar a segurança digital dos alunos diante da fruição do serviço de educação em nova modalidade.





Com esse cenário apresentado brevemente, percebe-se que muitas instituições fizeram e fazem um esforço hercúleo para manter em dia as suas obrigações assumidas no contrato de prestação de serviço avençado com os estudantes ou os seus responsáveis. O grande rompimento foi a mudança do ambiente presencial para o remoto, única e exclusivamente por causa da pandemia. Seria motivo suficiente para redução das mensalidades previamente pactuadas?

É evidente que a transferência para o ensino remoto consiste em uma disparidade com as condições iniciais de oferta dos cursos, previstos para serem realizados presencialmente. Além, há a discussão sobre a qualidade do ensino ser diferente. Todavia, os estabelecimentos de ensino não foram os responsáveis pela situação que causou essa modificação. Muitos deles, tiveram que se adequar e mantiveram as suas principais obrigações, oferecendo o conteúdo programado.

No caso, a responsabilização dos estabelecimentos de ensino deve ser afastada, já que as causas que os levaram a transferir o ensino para o ambiente virtual não foram por eles provocadas. Esse seria mais um motivo que afastaria a necessidade de redução das mensalidades.

É certo mencionar que as escolas se adaptaram nesse momento de pandemia para poder oferecer um ensino à distância para o aluno com a mesma qualidade como se fosse realizado na forma presencial, não havendo, portanto, necessidade de abatimento dos valores das mensalidades.

Porém, deve-se analisar o caso concreto, pois cada curso tem a sua característica, seja ensino fundamental, médio, técnico ou superior. Mesmo o ensino tendo migrado para a modalidade à distância, a principal questão não seria nesse momento a redução ou não dos valores das mensalidades, mas sim os esforços para a manutenção da qualidade do ensino oferecido aos estudantes, assegurando o seu acesso ao direito à educação.





## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se ao longo desse estudo a importância que se concretizar o direito a educação, pois referido direito não interessa apenas para o indivíduo, mas também para toda a sociedade. Conforme foi analisado, o direito à educação recebe amparo tanto em ordem internacional quando nacional, com dispositivos que visam a plena capacitação do indivíduo para poder exercer o seu direito.

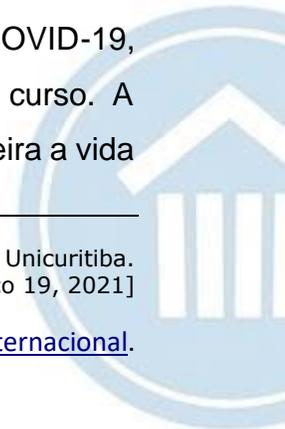
Com a pandemia derivada da COVID-19, e a proibição do ensino presencial, houve um efetivo prejuízo na concretização do direito à educação, pois escolas precisaram modificar o modo como iriam transmitir o conteúdo, sem comprometer a sua qualidade, para que os alunos pudessem aproveitar o ano letivo.

Percebe-se que parte dos alunos fica insatisfeita, já que migrar para a modalidade de ensino à distância modifica totalmente o modo de vida dos estudantes, que deixaram, repentinamente, de conviverem com professores e colegas, e passaram a estudar em um modelo virtual, alheio ao que estavam acostumados.

Com essa mudança na forma de se oferecer o conteúdo programático do ano letivo, algumas pessoas questionaram com relação aos valores das mensalidades, haja vista que não utilizariam o espaço físico das instituições de ensino, reclamaram por abatimento nos valores.

Assim, foi analisado nesse estudo, que apesar de não ser utilizado o espaço físico das instituições, os professores precisaram ser capacitados para oferecer o ensino a distância, bem como as instituições de ensino precisaram investir em equipamentos de tecnologia para poder oferecer da melhor forma possível a qualidade do ensino.

Ademais, o contrato de prestação de serviços educacionais é regido pelo Código de Defesa do Consumidor. As obrigações atribuídas aos estabelecimentos de ensino foram atingidas pelas regras de isolamento social, em virtude da COVID-19, principalmente no que diz à obrigação de assegurar o caráter regular do curso. A alternativa, foi migrar para o ensino remoto. Essa situação impactou sobremaneira a vida





dos estudantes, mas também todo o planejamento de gastos e investimentos das instituições de ensino.

Por isso, entende-se que não é viável a redução das mensalidades, como pleiteado por alguns consumidores-estudantes, sobretudo porque a mudança para o ensino remoto não foi mera deliberação dos estabelecimentos de ensino, e sim uma necessidade para assegurar a manutenção do direito à educação. Com isso, as instituições de ensino não contribuíram para o inadimplemento de cláusula contratuais. Apenas tiveram que reajustá-las em virtude do momento.

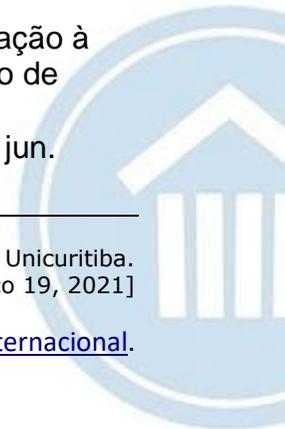
Recomenda-se a análise de cada caso de modo particular, afinal, existem diferentes cursos e diferentes instituições de ensino, devendo, portanto, se adequarem conforme a situação específica. O abatimento dos valores das mensalidades não pode ser uma regra, pois, afinal, todos querem um ensino de qualidade, e é isso que importa, independente da modalidade presencial ou à distância.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Coronavírus: projeto obriga escolas privadas a reduzirem mensalidades. 01 de abril de 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/01/coronavirus-projeto-obriga-escolas-privadas-a-reduzirem-mensalidades>. Acesso em: 16 jun. 2020.

ALKIMIM, Maria Aparecida. JANINI, Tiago Cappi. O combate ao cyberbullying como forma de concretização do direito fundamental à educação das crianças e dos adolescentes. *Revista Jurídica Cesumar*. Setembro/dezembro 2019, v. 19, n. 3, p. 753-775. e-ISSN 2176-9184. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7824>. Acesso em: 10 jun. 2020.

ARTIGAS, Natalia Aline Soares. Dificuldades apresentadas no ensino de educação à distância. Formação de professores: contexto, sentidos e práticas. IV Seminário de representações sociais, subjetividade e educação. Disponível em: [https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/24812\\_12508.pdf](https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/24812_12508.pdf). Acesso em: 24 jun. 2020.





BEDIN, Gilmar Antonio. WUST, Caroline. O direito à homeschooling e a atual legislação brasileira: uma análise da colisão entre os dois direitos fundamentais. *Direito & Paz*, Lorena, n. 43, p. 126 -150, ago.-dez., 2020. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1320/542>. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em 16 jun. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. Diretrizes e bases da educação nacional. Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Plano Nacional de Educação. Lei 13.005, de 25 de junho de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm). Acesso em: 15 jun. 2020.

CHADE, Jamil. Coronavírus deixa 290 milhões de crianças sem escola. *Uol Notícias*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/03/05/coronavirus-deixa-290-milhoes-de-criancas-sem-escola.htm>. Acesso em: 16 jun. 2020.

CLAUDE, Richard Pierre. The right education and human rights education. *Revista Internacional de Direitos Humanos*. 2005, vol.2, n.2, pp. 36-63. ISSN 1983-3342. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452005000100003&script=sci\\_abstract](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452005000100003&script=sci_abstract). Acesso em: 10 jun. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CORRÊA, Shirlei de Souza. COELHO, Aline Leandra. O atual plano nacional de educação: Uma análise das metas e estratégias para a educação básica. *DOXA: Revista Brasileira de Psicologia e Educação*. Araraquara, São Paulo, Brasil, e-ISSN: 2594-8385. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/11353/7391>. Acesso em: 15 jun. 2020.





COSTA, Denise Souza. Direito fundamental à educação, democracia e desenvolvimento sustentável. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DUTRA, Cristiane Feldmann. BASTOS, Michelli Linhares. CARDOSO, Leandro José. A covid-19 e a desigualdade social: as medidas econômicas nos países do mercosul. Revista Relações Internacionais do Mundo Atual Unicuritiba. - Volume 3 - número 28/2020 - Curitiba/Paraná/Brasil - Páginas 224 a 246- ISSN: 2316-2880. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/4660/371372808>. Acesso em: 18 mar. 2020.

EILBERG, Ilana Finkielsztejn. O direito fundamental à educação e as relações de consumo. Revista de Direito do Consumidor, v. 74, p. 154-226 [1-51], abr.-jun. 2010. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001783cc8a6f108c58cf6&docguid=lcbaaafc02d4111e0baf30000855dd350&hitguid=lcbaaafc02d4111e0baf30000855dd350&spos=8&epos=8&td=8&context=30&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em 17 fev. 2021.

ESTADO DE MINAS. Audiência Pública quer discutir a qualidade do ensino EAD no Brasil. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/educacao/2019/01/03/internas\\_educacao,1018495/audiencia-publica-quer-discutir-a-qualidade-do-ensino-ead-no-brasil.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/educacao/2019/01/03/internas_educacao,1018495/audiencia-publica-quer-discutir-a-qualidade-do-ensino-ead-no-brasil.shtml). Acesso em: 25 jun. 2020.

LIMA, Carolina Alves de Souza. O direito à educação na perspectiva do direito internacional dos direitos humanos. Revista dos Tribunais, v. 1007, p. 181-203 [1-16], set. 2019. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017820e81e8a69de4ba2&docguid=l655001b09e8211e99cf7010000000000&hitguid=l655001b09e8211e99cf7010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=15&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1&fallback-referer=https%3A%2F%2Fwww.revistadotribunais.com.br%2Fmaf%2Fapp%2Fdelivery%2Fdocument>. Acesso em: 11 mar. 2021.

MACHADO, Mariana. Escolas poderão oferecer ensino à distância para continuar o ano letivo. 26 de março de 2020. Correio Brasiliense. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/03/26/interna\\_cidadesdf,836871/escolas-poderao-oferecer-ensino-a-distancia-para-continuar-o-ano-letiv.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/03/26/interna_cidadesdf,836871/escolas-poderao-oferecer-ensino-a-distancia-para-continuar-o-ano-letiv.shtml). Acesso em 16 jun. 2020.





MEC. PNE em movimento. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>. Acesso em: 15 jun. 2020

MEC. Portaria nº 343 de 17 de março de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20343-20-mec.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20343-20-mec.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

MESQUITA, Sarah Carolina. Mensalidades escolares e a Covid-19. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-21/sarah-mesquita-mensalidades-escolares-covid-19>. Acesso em: 16 jun. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. O que é COVID-19. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em 16 jun. 2020.

MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MUNOZ, M<sup>a</sup> Mercedes Ruiz. GUZMAN, Alejandra Luna. El derecho a la educación em el nivel médio superior em México. Revista Latinoamericana de Educación Inclusiva, 2017, 11(2), 73-90. ISSN: 0718-7378. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/pdf/rlei/v11n2/art06.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. SOUSA, Ana Maria Viola de. Direito dos idosos e dos trabalhadores: impacto das medidas sociais e trabalhistas contra a pandemia Covid-19. Direito & Paz, Lorena, n. 43, p. 4-22, ago.-dez., 2020. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1257/536>. Acesso em: 18 mar. 2020.

NUNES, Aline. 13 set. 2019. Educação a distância cresce, mas qualidade não acompanha. A Gazeta. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/gv/educacao-a-distancia-cresce-mas-qualidade-nao-acompanha-0919>. Acesso em: 25 jun. 2020.

OLIVEIRA, Maria Izete de. Educação Infantil: legislação e prática pedagógica. Psicologia da Educação. n. 27. São Paulo, dez. 2008. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-69752008000200004](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-69752008000200004). Acesso em: 15 jun. 2020.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 29 abr. 2020.





ONU. Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>. Acesso em: 30 abr. 2020.

PAES, José Eduardo Sabo. MEIRA, Liziane Angelotti. SANTOS, Júlio Edstron S. SANTANA, Hadassah Laís de Souza. A crise ampliada pela COVID 19 e os fundamentos jurídicos do dever horizontal de solidariedade no contexto contemporâneo brasileiro. Revista Jurídica Unicuritiba, Curitiba, v. 04, n. 61, p. 552-591, out.-dez. 2020. Disponível em: <https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/viewFile/4878/371373069>. Acesso em: 13 mar. 2020.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. Alunos são genuínos consumidores? – notas sobre a aplicação do CDC no contexto da educação superior e seu impacto sobre a liberdade acadêmica. Revista de Direito do Consumidor, v. 106, p. 167-198 [1-22], jul.-ago. 2016. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001783cc8a6f108c58cf6&docguid=le9ac62f05eb111e6b21d010000000000&hitguid=le9ac62f05eb111e6b21d010000000000&spos=6&epos=6&td=8&context=30&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 17 fev. 2021.

PRESSE, Frace. Mais de 95% das crianças da América Latina e Caribe estão sem aulas pelo coronavírus. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/23/mais-de-95-das-criancas-da-america-latina-e-caribe-estao-sem-aulas-pelo-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 16 jun. 2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Direito educacional em tempos de pandemia: normas de caráter temporário. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-23/direito-pos-graduacao-direito-educacional-tempos-pandemia-normas-temporarias>. Acesso em: 16 jun. 2020.

RUIZ, Ivan Aparecido. NETO, Raimundo Chaves. Primeiras impressões sobre o Estado e o Direito Social da saúde em cotejo com o coronavírus (COVID 19) e os efeitos jurídicos daí decorrentes. Revista Jurídica Unicuritiba, Curitiba, v. 05, n. 62, p. 141-167, V. Especial dez.. 2020. Disponível em: <https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/viewFile/4888/371373082>. Acesso em: 12 mar. 2020.

SERRANO, Pablo Jiménez. O Direito à educação: fundamentos, dimensões e perspectivas da educação moderna. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2017.





SILVA, Mariana Paiva Damasceno. MELO, Marlene Catarina de Oliveira Lopes. MUYLDER, Cristiana Fernandes de. Educação à distância em foco: um estudo sobre a produção científica brasileira. RAM. Revista de Administração Mackenzie, 16(4), 202-230, São Paulo - SP, jul.-ago. 2015. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1678-69712015000400202&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1678-69712015000400202&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 24 jun. 2020.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. SOARES, Durcelania da Silva. A educação como direito fundamental social e o papel do educador na ressocialização dos adolescentes infratores. III CONISE. Congresso Internacional Salesiano de Educação. Disponível em: [http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise/anais/178\\_13500721\\_ID.pdf](http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise/anais/178_13500721_ID.pdf). Acesso em: 10 jun. 2020.

